



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.284/2022.

LIDO EM: 26/09/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 38.

ASSUNTO:- Dispõe sobre o “Programa Municipal de Contratação de Aprendiz no Município de Sarandi”, e dá outras providências.

AUTOR: TODOS OS VEREADORES.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 21/12/2022.

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS
MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM
26/12/2022, SEGUNDA-FEIRA, SOB O Nº 2674,
PÁGINAS 31 À 32.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 05/12/2022 sob
o nº 173/2022/CMS.**

LEI Nº 2.876/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

3284/22

Autor: Vereador EUNILDO ZANCHIM.

Dispõe sobre o “Programa Municipal de Contratação de Aprendiz no Município de Sarandi, e dá outras providências.

Art. 1º Fica por força desta Lei, instituído o “Programa Municipal de Contratação de Aprendiz no âmbito do município de Sarandi”.

Parágrafo Único – O Programa tem objetivo de:

I – proporcionar aos aprendizes inscritos, formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho;

II – ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional; e

III – estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2º Os jovens aprendizes devidamente cadastrados e matriculados em uma instituição de ensino, segundo as normas gerais constantes desta Lei, poderão ser contratados pelo Poder Público ou Privado no município de Sarandi.

Art. 3º Poderão ser admitidos no programa, pessoas de 14 a 24 anos incompletos, que sejam residentes no Município de Sarandi.

§ 1º As pessoas deverão estar inscritas em cursos de aprendizagem voltados a formação técnico profissional metódica, promovidos pelos serviços nacionais de aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam previamente inscritos no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Previdência e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, com sede no território municipal.

§ 2º A contratação de aprendizes será destinada preferencialmente às pessoas:

I – com deficiência;

II – em situação de vulnerabilidade social; e

III – sejam provenientes de famílias de baixa renda.

§ 3º Os jovens e adolescentes deverão atender às seguintes condições:

I – ter concluído ou cursar a educação básica ou ensino médio na rede pública ou privada municipal ou estadual (regular ou supletivo ou especial);

II – não manter qualquer vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal.

§ 4º A idade máxima prevista no *caput* não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 5º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 6º A contratação dos adolescentes aprendizes não poderá ocorrer quando:

I – as atividades de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa ilidir o risco de realizá-las integralmente em ambiente simulado;

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 23/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 29/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

3284/22

II – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 4º A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados nos aspectos socioeconômicos e culturais.

Art. 5º A duração do trabalho do aprendiz não excederá 06 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 6º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, e a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, a ser selecionada pelo contratante.

Art. 7º O Aprendiz perceberá retribuição mensal não inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, fazendo jus ainda:

I – Décimo Terceiro Salário; FGTS e repouso semanal remunerado;

II – Férias de 30 (trinta) dias, de preferência coincidente com um dos períodos das férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;

III – Seguro contra acidentes pessoais;

IV – Vale-transporte.

Art. 8º São deveres do Aprendiz, dentre outros a serem fixados, em regulamentação:

I – executar com zelo e dedicação as atividades que lhe forem atribuídas;

II – apresentar à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 9º É proibido ao Aprendiz, além de outros impedimentos a serem fixados em regulamentação:

I – realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;

II – identificar-se invocando sua qualidade de adolescente aprendiz quando não estiver no pleno exercício de suas atividades;

III – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.

Art. 10 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu término ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – falta disciplinar grave;

II – frequência escolar inferior a 75% (setenta e cinco por cento), sem justificativa;

III – desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;

IV – falecimento;

V – tiver no Programa frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento), sem justificativa;

VI – desempenho insuficiente ou inaptidão do aprendiz;

VII – se atendidos pela rede de proteção, sem justificativa, não seguir todas as orientações e encaminhamentos ofertados;

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 23/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 29/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

3284/22

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Art. 11 Para efeito das hipóteses descritas no artigo anterior, serão observadas as seguintes disposições:

I – o desempenho insuficiente ou inaptidão do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II – a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no ar. 482 da CLT;

III – a ausência não justificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 12 No momento da assinatura e rescisão do contrato de trabalho, do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, independente do motivo, obrigatoriamente deverão estar presentes o pai/mãe, ou representante legalmente constituído, os quais firmarão a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Único – O *caput* deste artigo não será aplicado aos menores emancipados.

Art. 13 Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – os Serviços de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SEECOOP);

II – as pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, com sede no Município de Sarandi, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como seus programas devidamente registrados e inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 14 Poderão ser realizadas parceria, convênio ou outra modalidade de cooperação recíproca com entidades sem fins lucrativos, qualificadas em formação técnico-profissional metódica autorizada pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º O disposto no *caput* visa o desenvolvimento de atividades conjuntas que propiciem a qualidade técnico-profissional e discipline a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do Programa Aprendiz, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

§ 2º Compete as entidades mencionadas no *caput* a contratação dos jovens aprendizes, e, nos casos cabíveis, somente a seleção.

§ 3º Terão prioridade as entidades que já tenham algum tipo de convênio com a Prefeitura de Sarandi.

Art. 15 As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspondente, serão descritas em regulamentação própria, que incluirá, dentre outras:

I – selecionar os adolescentes matriculados em programas de pré-aprendizagem por ela promovidos e atendidos pela rede municipal, bem como os demais requisitos para fins de atendimento da presente Lei;

II – garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 23/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 29/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.

[Handwritten signatures and marks]



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3284/22

III – assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

IV – acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

V – promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem;

VI – expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva, 26 de Setembro de 2022.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Vagner Vaz
Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data:

26/09/22

Informo que HÁ impedimento para prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data:

/ /

EUNILDO ZANCHIM
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

Tal Projeto de Lei visa implantar um programa municipal de contratação de jovens aprendizes, considerando o estatuído no *caput* do art. 227 da Constituição Federal de 1988, que alberga o princípio da proteção integral e prioridade absoluta e torna prioritária a promoção de políticas públicas e eficazes na área da infância e juventude.

Também leva em consideração o artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal, que dispõe que é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente.

E finalmente, observando que a aprendizagem, na forma dos artigos 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, é importante instrumento de profissionalização de adolescentes, na medida em que permite sua inserção simultânea no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, com garantia de direitos trabalhista e previdenciários.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 23/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 23/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3284/22

No decorrer da tramitação desta lei, as Comissões deverão convocar os órgãos necessários para mais esclarecimentos.

Desta feita, pelo todo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 23/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 29/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

[Large scribble]

[Signature: Cassiano]

[Signature: Juvêncio]

[Signature: Pro. Rinal]

[Signature: RZ]

[Signature: J]

[Signature: P]

[Signature: J]





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO Nº 3 2 8 4 / 2 2

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 117 / 2022

SENHA PARA CONSULTA WEB: 87205

DATA:	26/09/2022 - 15:53		
Requerente:	EUNILDO ZANCHIM		
CPF/CNPJ:	023.491.869-11	RG/Insc. Est.:	6.304.537-3
Endereço:	Domingos Pillegio, 426		
Complemento:	Casa.	Bairro:	Parque São Pedro
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87112-460
Telefone:	(44) 4009-1750 Ramal 239/253		
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ		

DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ" NO MUNICÍPIO DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACQUELINE HARUMI HASHIMOTO

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"

07



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 026/2022/CLJRF

Sarandi, 04 de outubro de 2022

Ao Senhor
Eunildo Zanchim
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

3284/22

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 05/10/2022
HORA: 16:51
Por:
PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária, na data de 04/10/2022, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA – AJU, para a emissão de Parecer Jurídico, de acordo com o § 9 do art. 98 da Resolução nº 002/2022, os seguintes Projetos de Leis:

I – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2022, do edil EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”, o qual Institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná;

II – PROJETO DE LEI Nº 3.284/2022, do edil EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”, o qual Dispõe sobre o “Programa Municipal de Contratação de Aprendiz no Município de Sarandi, e dá outras providências.

2. Solicita-se parecer a respeito de possível vício de iniciativa, invasão de competência, criação de obrigação de fazer bem como de aumento de despesa em matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Respeitosamente,

IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”
Presidente (CLJRF)
ver.irenemoura@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 079/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.284/2022
INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ. PARECER PELA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES, PARA O SEU FIEL PROSSEGUIMENTO.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n.3.284/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a instituição de Programa Municipal de contratação de aprendiz, no município de Sarandi, e dá outras providências.

O processo para criação e apreciação de espécie normativa encontra-se devidamente protocolizado e autuado, mas não está numerado em sua integralidade.

A protocolização das questões internas é medida tutelada na Portaria n.023/2020/CMS, que determina, no artigo 2º, que “Todas as demandas internas e externas deverão ser feitas na Divisão de Protocolo – DPR, que dará a devida tramitação, devendo as mesmas conter, no mínimo, a data, o nome por extenso e a assinatura”.

A numeração e rubrica de todas as páginas, a seu turno, está preconizada no §4º do artigo 22 da Lei federal n.9.784/99¹, que estabelece que “O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas”.

Os autos do PL n.3.284/2022 encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei Ordinária n.3.284/2022, acompanhado de Justificativa (fls. 2-3);
- b) Consulta à Divisão de Arquivos Históricos – DAH (fls. 3);

¹ Lei regulamenta os processos administrativos na administração pública federal e tem aplicação subsidiária em outras esferas do poder público.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 079/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

c) Solicitação de parecer jurídico - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por intermédio do Ofício n.026/2022/CLJRF.

O trâmite processual das questões internas e externas, junto a Câmara Municipal, está estabelecido na Portaria n.023/2020/CMS², cujo Parágrafo único do art. 2º determina que “As demandas internas e externas serão encaminhadas à Presidência, que dará o devido despacho”.

Em cumprimento ao procedimento estabelecido, por despacho via Ofício n.251/2022, em 07/10/2022, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação do Setor Jurídico, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento no inciso II, do artigo 15, da Resolução n. 01/2019³.

É o breve relatório.

2 PRELIMINARMENTE

Seguem argumentos preliminares à manifestação de mérito.

2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Cumpre informar que, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99, c/c o art. 219 do CPC:

² A tramitação processual, por intermédio do Gabinete da Presidência, obedece ao procedimento instituído pela Portaria n.123/2020, que, no artigo 2º, estabelece que “Todas as demandas internas e externas deverão ser feitas na Divisão de Protocolo – DPR, que dará a devida tramitação, devendo as mesmas conter, no mínimo, a data, o nome por extenso e a assinatura”. O Parágrafo único do artigo 2º, a seu turno, determina que “As demandas internas e externas serão encaminhadas à Presidência, que dará o devido despacho”.

³ Art. 15. São atribuições da Assessoria Jurídica: II – opinar sobre Projetos de Leis a serem deliberados pela Câmara, resoluções, decretos, e outros atos da Mesa Diretora.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 079/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

Levando-se em consideração que os presentes autos foram recebidos pela Assessoria em 07/10/2022, o dia 10/10/2022 foi tido como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** e, como termo final, o dia 03/11/2022. Havendo entrega do presente exame técnico em 27/10/2022, resta comprovada a observância desta Assessoria Signatária quanto ao prazo legal, dentro do qual fora minunciosamente prolatado o presente parecer.

2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Comissão Assessorada quanto a verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

A função do Parecer Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Comissão Assessorada, sobre a qual recai a competência de emitir o parecer final e conclusiva sobre a propositura.

Para que a análise jurídica melhor atenda aos anseios da Comissão Solicitante, orienta-se organização no sentido de apontamento específico do ponto sobre o qual recai a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca esclarecer por intermédio da consulta jurídica.

3 DA ANÁLISE JURÍDICA





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 079/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A proposta legislativa constante no Projeto de Lei Ordinária n.3.284/2022 é de autoria do vereador Eunildo Zanchim, portanto, de iniciativa do Poder Legislativo, e dispõe sobre a instituição de programa municipal de contratação de aprendiz.

Em atendimento ao disposto no artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)⁴ desta Casa de Leis, no Projeto de Lei Ordinária n.3.284/2022 há justificativa quanto ao mérito da proposta (fls. 5-6), ausente manifestação quanto a sua legalidade.

Houve também juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, que opinou pela continuidade na tramitação por não haver impedimento relacionado a existência de lei de igual teor ou com a mesma finalidade (fls. 5), o que atesta a inexistência de norma conflitante ou existente para anotação prévia.

Anexo ao Ofício n.251/GP, consta o Ofício 026/2022/CLJRF, onde a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final solicita emissão de parecer jurídico orientativo, para fins de sanar dúvidas quanto a possível vício de iniciativa, invasão de competência, criação de obrigação de fazer, bem como aumento de despesas em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ausente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante às dúvidas que surgiram durante a análise dos dispositivos da proposta normativa, que pudessem sugerir os vícios objeto de indicação e que repercutissem em vícios de constitucionalidade e legalidade, atribuição que lhe é própria, como se verifica do disposto no artigo 72 do Regimento Interno – Resolução n.02/2022⁵.

Não há manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante ao mérito da proposta normativa, atribuição que lhe é privativa, de consonância como o disposto no artigo 73 do Regimento Interno – Resolução n.02/2022. Esta fase, de interesse público relevantíssimo, pode ser realizada por

⁴ Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. § 2º Deverão ser: II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.

⁵ Art. 72 À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 079/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

intermédio de discussões dentro do Poder e com as organizações da sociedade civil, em primazia da democracia e da participação popular.

Ausente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante a correção do vernáculo, que pode, inclusive, alterar a legalidade e constitucionalidade da propositura. De consonância com o Regimento Interno vigente, aprovado recentemente (Resolução n.02/2022), a adequação vernacular da proposta legislativa é atribuição própria da Comissão, mas ocorrerá em momento posterior a aprovação do Projeto de Lei (art. 238).

O Regimento Interno vigente, Resolução n.02/2022, no §7º do artigo 98, incluiu a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de ofertar texto substitutivo aos dispositivos constantes em propostas legislativas. A possibilidade de oferta de emenda, aparentemente, não foi contemplada, embora o artigo 237 disponha que “Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões”.

A possibilidade de oferta de texto substitutivo e emendas permite a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adequar o Projeto de Lei à legalidade, à constitucionalidade e ao vernáculo.

Contudo, o §5º do artigo 73 do Regimento Interno dispõe que “Em caso do parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, a mesma será devolvida ao autor, que terá prazo de 15 (quinze) dias para fazer as devidas correções se possível, sob pena de arquivamento”.

Note, o parecer jurídico, meramente orientativo para fins de análise da constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais, não esgota a competência da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

Não é de se conceber seja a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final reduzida ao encaminhamento de matéria à análise jurídica. Isso significa reduzir competência institucional que lhe é ínsita, além de confrontar com a própria democracia representativa, consagrada na Constituição Federal de 1988.

Pois bem.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 079/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A competência para legislar do Município poderá ser exercida para tratativa de assunto de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, consoante disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a seguir colacionados:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No mesmo sentido, o artigo 17 da Constituição do Estado do Paraná (CE) e o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal (LOM):

CE

Art. 17. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

LOM

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Outrossim, a competência do Poder Legislativo para dispor sobre assuntos de interesse local deve observar a previsão do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal (LOM), que assim dispõe: “Art. 31 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município [...]”.

Relativamente à iniciativa, a matéria de Projeto de Lei municipal de iniciativa parlamentar não pode estar contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, disposto no artigo 37 da Lei Orgânica Municipal⁶, que, em razão do

⁶ Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública; IV - matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 079/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

princípio da Simetria, reproduz o disposto no artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná⁷ e o artigo 61, §1 da Constituição Federal⁸.

Também no tocante à iniciativa, vislumbra-se que a matéria sob comento não deve estar contida no artigo 37 da Lei Orgânica do Município, que expressamente enumera os assuntos que versam sobre o núcleo de exercício da governança pelo chefe do Poder Executivo municipal. Veja-se:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;
IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Segundo, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 849-850) "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município [...]". Assim, somente o Prefeito, como autoridade que exerce as funções de governo,

⁷ Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva; III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

⁸ Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, 2011





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 079/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

poderá eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

Por intermédio do artigo 37, que dispõe sobre a iniciativa privativa, combinado com o artigo 53, que dispõe sobre as ações de governo, a Lei Orgânica do Município de Sarandi acertadamente atribuiu a competência administrativa privativa ao Poder Executivo. Em razão do Princípio da Separação de Poderes¹⁰, vedado está ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que resvalam nestas temáticas.

Não obstante, a fixação de obrigação de fazer ao Chefe do Poder Executivo fere a Tripartição dos Poderes, em desacordo com o desenho constitucional relativo à organização dos Poderes da República, constante no artigo 2º da Constituição Federal¹¹, no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná¹² e no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem que os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário devem ser independentes e harmônicos entre si¹³.

Ainda cabe discorrer sobre as matérias de iniciativa de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal, previstas no artigo 38 da LOM. Veja-se:

Art. 38. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

¹⁰ Para Alexandre de Moraes (2011, p. 424), o princípio da separação dos poderes “consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade”, e deve ser observado pelos respectivos poderes da federação. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011.

¹¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹² Art. 7. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹³ Art. 2º O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 079/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Estabelecidas as premissas indicadas, bem como o respeito a iniciativa privativa e a tripartição dos poderes, é legítimo a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo, no que se refere às Leis Ordinárias, conforme disposições legais existentes na esfera municipal. *In verbis*:

Art. 35 – A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município (LOM).

A análise jurídica sob comento recai sobre proposta normativa cujo processo legislativo foi deflagrado por parlamentar.

Prossigo.

O Projeto de Lei Ordinária n.3.284/2022, de iniciativa de nobre Edil, tem a finalidade instituir “Programa Municipal de Contratação de Aprendiz, no âmbito do município de Sarandi” (PL, art. 1º).

O Projeto de Lei (PL) sob análise ainda cuida de discriminar, no parágrafo único do artigo 1º, os objetivos do referido programa, que aliam a aprendizagem no ambiente de trabalho, aliada a manutenção do processo de escolarização.

O PL n.3.284/2022 ainda, dispõe, no artigo 2º, que a contratação de aprendizes poderá ser realizada pela iniciativa privada ou pelo Poder Público. No art. 3º, fixa entre 14 e 24 anos a idade das pessoas que poderão ser contratadas como aprendizes, por intermédio da normativa, observando-se, no §4º que a idade máxima não se aplica em caso de aprendizes deficientes.

No 2º do artigo 3º há a discricção dos casos em que haverá preferência de contratação, em benefício de grupos vulneráveis. No § 3º do mesmo artigo estão expostos os requisitos a serem atendidos para a regularidade da contratação e no §6º há rol de situações em que a contratação de aprendiz é vedada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 079/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

O PL n.3.284/2022 também dispõe sobre a modalidade de seleção dos aprendizes (art. 4º), a duração máxima da jornada de trabalho (art. 5º), a retribuição salarial e benefícios mínimos (art. 7º), vinculando a validade do contrato de aprendizagem, dentre outros, a anotação em carteira de trabalho (art. 6º).

O artigo 8º trata dos deveres, que carecem de regulamentação, enquanto o artigo 9º estabelece as condutas vedadas aos aprendizes.

Os artigos 10, 11 e 12 estabelecem as hipóteses de extinção do contrato de aprendizagem, com discriminação de condutas e tutela da rescisão.

O artigo 13 enumera as instituições consideradas qualificadas a oferta de qualificação técnico-profissional metódica, como os Serviços de Aprendizagem e as pessoas jurídicas sem fins lucrativos que tenham entre seus objetivos a assistência ao adolescente e sua educação profissional.

No artigo 14, há contemplação de possibilidade de firmamento de termos de parceria, convênio ou outras modalidades com entidades sem fins lucrativos, enquanto o artigo 15 enumera os processos de seleção e desenvolvimento da aprendizagem.

Extraí-se de sua justificativa que o objetivo do referido Projeto de Lei n.3.284/2022 é implantar no município de Sarandi programa de contratação de aprendizes, em atenção ao artigo 227 e inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, bem como artigos 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 5).

Quanto à matéria propriamente dita – instituição de programa municipal de contratação de aprendizes – deve-se estabelecer algumas premissas.

O dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, ao adolescente e ao jovem, o direito à profissionalização está expressamente previsto no artigo 227, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 079/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Ordinária n.3.284/2022 está em consonância com o disposto no §3º do artigo 227 da Constituição Federal, que enumera os aspectos abrangidos pelo direito a proteção especial aos adolescentes e jovens:

Art. 227 [...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- ~~III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;~~
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
- IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

A matéria constante no Projeto de Lei Ordinária n.3.284/2022, também observa as previsões constantes nos artigos 216 e 225-A Constituição do Estado do Paraná. Veja-se:

Art. 216. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 225A. O Estado protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais dos jovens, mediante políticas específicas, visando assegurar-lhes:
(Incluído pela Emenda Constitucional 35 de 03/12/2014)

- I - formação profissional e desenvolvimento da cultura;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 079/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

- II - acesso ao primeiro emprego e à habitação;
(Incluído pela Emenda Constitucional 35 de 03/12/2014)
- III - lazer; (Incluído pela Emenda Constitucional 35 de 03/12/2014)
- IV - segurança social.

Parágrafo único. As diretrizes das políticas a que se refere o caput deste artigo serão asseguradas pelo Estatuto da Juventude e pelo Plano Estadual da Juventude, instituídos por lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nos demais diplomas legais pertinentes.

O Projeto de Lei Ordinária n.3.284/2022, ainda observa o disposto no artigo 137 da Lei Orgânica do Município, no que diz respeito a proteção e incentivo a profissionalização de adolescentes e jovens. Segue:

Art. 137. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

[...]

§ 3º Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e demais próprios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

III – estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

A proteção e incentivo a profissionalização dos adolescentes e jovens são entendidos como meios de acesso à educação e combate a marginalização de setores populacionais vulneráveis, havendo competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre a temática, conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 079/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Em razão do princípio da reprodução automática, a Constituição estadual e a Lei Orgânica Municipal estabelecem a mesma prerrogativa:

CE

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

LOM

Art. 6º. Ao Município de Sarandi compete concorrentemente com a União e o Estado observada a Lei Complementar, as seguintes atribuições:
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
XIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

A competência da Câmara para tratativa da matéria constata no Projeto de Lei n. 3.284/2022 está inserida no artigo 31, LOM, que prevê que “Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município [...]”, estas, dispostas no art. 5º da LOM.

O artigo 5º da LOM, a seu turno, expressamente expõe, no inciso II, que “competete privativamente ao Município de Sarandi suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

Portanto, a matéria contida no Projeto de lei n.3.284/2022 observa a legalidade no quesito competência, de consonância com a atribuição expressamente consignada aos municípios pelo artigo 30, I e II, da Constituição Federal e consagrada no artigo 32, III, da Lei Orgânica do Município.

A competência do Município para legislar sobre a matéria deve se ater a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

No âmbito federal, a contratação de aprendizes é contemplada diretamente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no Capítulo IV (Da Proteção do Trabalho do Menor), artigos 402 a 433, constando as condições básicas de sua contratação entre os artigos 424 e 433. No estado do Paraná, a contratação de aprendizes é tutelada, por intermédio da lei n.20.084/2019, na esfera estadual.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 079/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

O disposto no Projeto de Lei Ordinária n.3.284/2022 está de encontro à incumbência do Poder Público, no âmbito local de atuação dos municípios, de zelar pela proteção e incentivo da profissionalização de adolescentes e jovens, com idade entre 14 e 24 anos, com limite etário respeitando cuidadosamente o disposto no parágrafo único do artigo 427 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para fins de prevenir a constitucionalidade e legalidade das contratações de aprendizagem, bem como para melhor adequar a normativa municipal às disposições constante na Consolidação das Leis do Trabalho (§3º do artigo 427), bem com na lei estadual n. 20.084/2019 (art. 3º), orienta-se a inclusão de parágrafo ao artigo 6º, que contemple o prazo máximo de duração da contratação de aprendiz, que é de 2 (dois) anos. **Segue sugestão de redação:**

“Art. 6º [...]

§1º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência”.

No mais, as previsões constantes nos artigos no Projeto de lei n. 3.284/2022 **não ferem a legalidade da proposta normativa.**

A fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, por intermédio de programas e campanhas, pode ter iniciativa parlamentar, consoante o posicionamento atual da jurisprudência. Segue:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização** sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. **Inexistência de vício de iniciativa**: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. **Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo**, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 079/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 960, de 31 de março de 2011, do Município de Bertioga, que dispõe sobre a aposição de adesivos com mensagens à população nos ônibus e micro-ônibus que prestam o serviço de transporte público local de passageiros - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se volta apenas à proteção do meio ambiente e combate à poluição, mediante a formulação de campanha educativa dirigida à população, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Ato normativo que, além disso, vigora há mais de dois anos e provavelmente já foi observado pelas empresas de transporte coletivo às quais se dirige, não trazendo repercussão material expressiva no custo da atividade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 0082191- 54.2013.8.26.0000, j. 21 de agosto de 2013, Rel. Des. Paulo Dimas Marcaretti, grifamos).

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível, no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 079/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa, esta reservada ao Poder Executivo¹⁴.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Assim, o Projeto de Lei Ordinária n. 3.284/2022 não tem vício de iniciativa, porque não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, bem como não trata de matéria de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal, consoante previsão dos artigos 37 e 38 da Lei Orgânica. Também não houve criação de obrigação de fazer, ou interferência no núcleo duro de atuação administrativa do Poder.

Desta maneira, a medida constante no Projeto de Lei Ordinária n. 3.284/2022 não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal.

Houve juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, que opinou pela continuidade na tramitação por não haver impedimento relacionado a existência de lei de igual teor ou com a mesma finalidade (fls. 5). **A pesquisa realizada pela Divisão de Arquivos Históricos é necessária**, pois atesta a inexistência de norma conflitante ou existente para anotação prévia, consoante artigo 38, III, da Resolução n. 01/2019¹⁵.

Para fins de melhor adequar a propositura ao atendimento da norma culta da língua portuguesa, indica-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final efetuar estudos sobre a temática “redação final”, socorrendo-se ao auxílio da Divisão

¹⁴ O que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

¹⁵ Art. 38. São Atribuições da Divisão de Arquivo Histórico (DAH): III – elaborar certidão quanto à existência de legislação municipal ou material disponível sobre as matérias apresentadas pelos parlamentares.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 079/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

de Redação da Câmara Municipal, setor competente para emissão de **Nota Técnica** neste sentido, consoante artigo 31, I e VIII, da Resolução n. 01/2019¹⁶.

Apesar do Regimento Interno vigente ter sido recentemente aprovado, por meio da Resolução n.02/2022, o artigo 238 dispõe que a adequação vernacular da proposta legislativa ocorrerá em momento posterior a sua aprovação. Veja-se:

Art. 238 Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Cabe ainda discorrer sobre as atribuições regimentais da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que não se esgotam na emissão de parecer pela legalidade e constitucionalidade das proposições normativas, conforme disposto no inciso I do artigo 71 do Regimento Interno¹⁷.

O artigo 73 do Regimento Interno dispõe que “A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade [...]”.

A análise sobre o mérito da propositura pode ser realizada por intermédio de discussões na esfera do Poder e ampliada com a oitiva das organizações da sociedade civil. A oitiva do público e dos setores que serão atingidos pela proposta revela o atendimento do princípio democrático e da participação popular.

4 CONCLUSÃO

¹⁶ Art. 37. São atribuições da Divisão de Redação (DRE): I – planejar, atualizar e executar as atividades de apoio aos trabalhos de elaboração legislativa; VIII – dar suporte aos trabalhos das Comissões Permanentes na elaboração de pareceres, atas e controle de prazos dos projetos.

¹⁷ Art. 71 Compete especificamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF: I – exarar parecer sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município de Sarandi, de lei, de decreto legislativo e de resolução, e de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 079/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

1. *Em razão do Exposto*, para o fiel prosseguimento, é de nosso entendimento que o Projeto de Lei Ordinária n.3.284/2022, **NECESSITA DE ADEQUAÇÕES**, para corrigir vícios de constitucionalidade e de legalidade, em razão da ausência de previsão quanto ao prazo máximo de duração do contrato de aprendizagem (§3º do artigo 427 da CLT, c/c art. 3º da lei estadual n. 20.084/2019). Recomenda-se:

a) A apresentação de substitutivo para a inclusão de parágrafo ao artigo 6º (sugestão de redação consta no corpo do parecer, às fls. 14).

3. Quanto a adequação ao vernáculo, recomenda-se a emissão de **NOTA TÉCNICA** pela Divisão de Redação (art. 31, I e VIII, Resolução n. 01/2019);

4. Há necessidade de manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o mérito da proposição, assim entendida como a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade (art. 73, RI);

5. Sanados os apontamentos indicados no item 1, "a", para correção dos vícios de constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei Ordinária n.3.284/2022, **REUNIRÁ CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo. Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Nobres Edis, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Esse é o Parecer, lavrado em 19 (dezenove) laudas, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Assessoria.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 079/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Sarandi/PR, 27 de outubro de 2022.

JOICE DUARTE GONCALVES
BERGAMASCHI

Assinado de forma digital por JOICE
DUARTE GONCALVES BERGAMASCHI
Dados: 2022.10.27 17:29:49 -03'00'

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI

OAB/PR 55.757

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 267/2022/GP

Sarandi, 31 de Outubro de 2022.

À Senhora
Ireni Moura Farias
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

3284/22

Senhora,

Vimos por meio deste, encaminhar os pareceres jurídicos emitidos, nos Projetos de Lei abaixo relacionados, para as devidas providências.

- Projeto de Lei nº 004/2022- Parecer 78/2022
- Projeto de Lei nº 3284/2022- Parecer 79/2022

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

31.10.22



hi OFÍCIO Nº 267/2022/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

EMENDA ADITIVA Nº 06, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

TEOR DA EMENDA

№ 3 2 8 4 / 2 2

ACRESCENTA-SE o parágrafo único ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 3.284/2022, de Autoria do edil Eunildo Zanchim “Nildão”, o qual Dispõe sobre o “Programa Municipal de Contratação de Aprendiz no Município de Sarandi”, e dá outras providências.

“Art. 6º [...]”

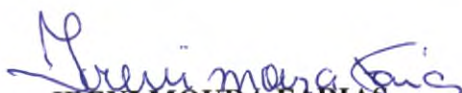
Parágrafo Único – O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.” (AC)

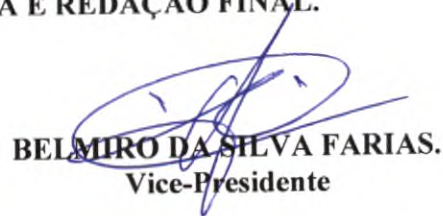
JUSTIFICATIVA

Verificou-se a necessidade de inclusão do parágrafo único ao artigo 6º do Projeto de Lei, por recomendação do Parecer Jurídico nº 079/2022 da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Plenário Adércio Marques da Silva, 01 dia do mês de Novembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


IRENI MOURA FARIAS.
Presidente


BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Vice-Presidente


ADRIANO FERREIRA AMORIM.
Membro



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NO DIA 23/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.284/2022.

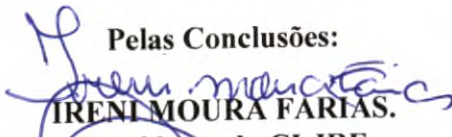
Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

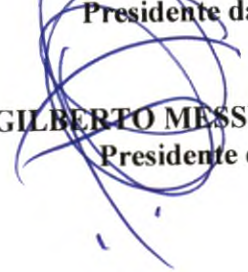
O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELA PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E ORÇAMENTO E FINANÇAS, passa a relatar sobre o Projeto de Lei Nº 3.284/2022, de Autoria do edil Eunildo Zanchim “Nildão”, o qual Dispõe sobre o “Programa Municipal de Contratação de Aprendiz no Município de Sarandi”, e dá outras providências, observado o Parecer Jurídico Nº 079/2022 da Assessoria Jurídica, com a apresentação de uma emenda ADITIVA, atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

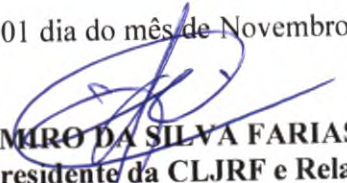
Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

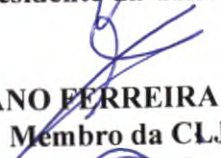
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal ao 01 dia do mês de Novembro de 2022.

Pelas Conclusões:


IRENI MOURA FARIAS.
Presidente da CLJRF

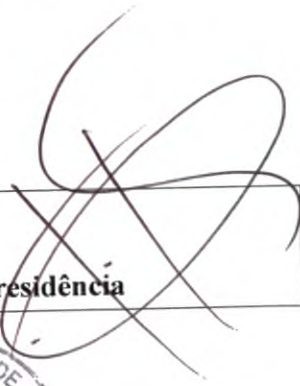

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente da COF


BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Vice-Presidente da CLJRF e Relator


ADRIANO FERREIRA AMORIM.
Membro da CLJRF


ERASMO CARDOSO PEREIRA.
Vice-Presidente da COF

Ausente
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro da COF


Visto da Presidência





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

PARECER do Projeto de Lei nº 3.284/2022.

Relator: Fábio de Souza Silveira “Balako”.

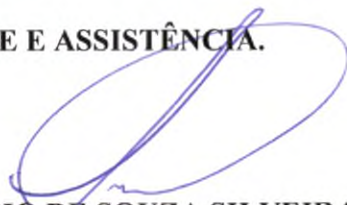
O RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA, designado pelo Presidente da reunião, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3.284/2022, de Autoria do edil Eunildo Zanchim “Nildão”, o qual Dispõe sobre o “Programa Municipal de Contratação de Aprendiz no Município de Sarandi”, e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer **FAVORÁVEL**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

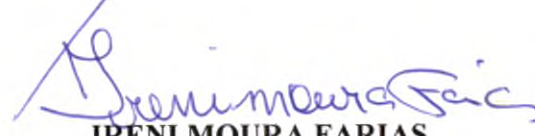
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 18 dias do mês de Novembro de 2022.

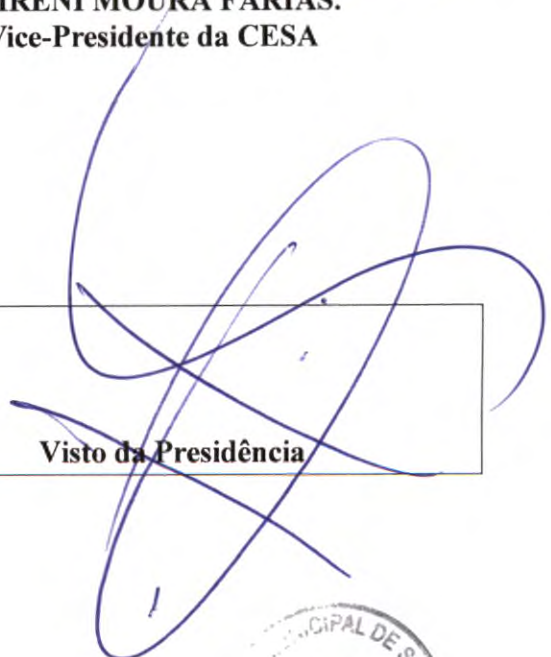
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA.

Pelas Conclusões:


KEILA BATISTA ZEGOBIA.
Presidente da CESA


FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Relator e Membro da CESA


IRENI MOURA FARIAS.
Vice-Presidente da CESA


Visto da Presidência





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

TEOR DA EMENDA

№ 3 2 8 4 / 2 2

MODIFICAM-SE o inciso II, do § 2º, do artigo 3º, o Artigo 4º e 6º, artigo 7º, inciso II e inciso I do artigo 15 do Projeto de Lei nº 3.284/2022, do Edil Eunildo Zanchim “Nildão”, o qual Dispõe sobre o “Programa Municipal de Contratação de Aprendiz no Município de Sarandi e dá outras providências.”

Onde se lê:-

“Art. 3º...

§ 2º ...

II – em situação de vulnerabilidade social; e

Leia-se:-

“II – em situação de vulnerabilidade social; ou

Onde se lê:-

“Art. 4º A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados nos aspectos socioeconômicos e culturais. .”

Leia-se:-

“Art. 4º A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadoras em formação técnico-profissional metódica, será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados nos aspectos socioeconômicos e culturais.

Onde se lê:-

“Art. 6º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, e a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, a ser selecionada pelo contratante.”

Leia-se:-

“Art. 6º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, e a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificadora em formação técnico-profissional metódica, a ser selecionada pelo contratante”.

Onde se lê:-

“Art. 7º ...

II - Férias de 30 (trinta) dias, de preferência coincidente com um dos períodos das férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;

Leia-se:-

“Art. 7º ...

II – Férias de 30 (trinta) dias, de preferência coincidente com um dos períodos das férias escolares, podendo haver o parcelamento e conversão em abono pecuniário;

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NO DIA 29/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

Nº 3 2 8 4 / 2 2

Onde se lê:-

Art. 15 ...

I – selecionar os adolescentes matriculados em programas de pré-aprendizagem por ela promovidos e atendidos pela rede municipal, bem como os demais requisitos para fins de atendimento da presente Lei;

Leia-se:-

Art. 15 ...

I – selecionar os adolescentes matriculados em programas de pré-aprendizagem por ela promovidos ou atendidos pela rede municipal, bem como os demais requisitos para fins de atendimento da presente Lei;

JUSTIFICATIVA

Verificou-se a necessidade de alteração nos artigos mencionados acima, levando em consideração algumas terminologias equivocadas e para melhor compreensão do texto da lei.

Plenário Adércio Marques da Silva, 23 de Novembro de 2022.

EUNILDO ZANCHIM
VEREADOR



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NO DIA 29/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.284/2022

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

Autores: ADRIANO FERREIRA AMORIM, ANTONIA ELOIZA FORTUNATO DE AGUIAR, BELMIRO DA SILVA FARIAS, DIONÍZIO APARECIDO VIARO, ERASMO CARDOSO PEREIRA, EUNILDO ZANCHIM, FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA, GILBERTO MESSIAS DE PINAS, IRENI MOURA FARIAS e KEILA BATISTA ZEGOBIA.

Dispõe sobre o “Programa Municipal de Contratação de Aprendiz no Município de Sarandi, e dá outras providências.

Art. 1º Fica por força desta Lei, instituído o “Programa Municipal de Contratação de Aprendiz no âmbito do município de Sarandi”.

Parágrafo Único – O Programa tem objetivo de:

I – proporcionar aos aprendizes inscritos, formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho;

II – ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional; e

III – estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2º Os jovens aprendizes devidamente cadastrados e matriculados em uma instituição de ensino, segundo as normas gerais constantes desta Lei, poderão ser contratados pelo Poder Público ou Privado no município de Sarandi.

Art. 3º Poderão ser admitidos no programa, pessoas de 14 a 24 anos incompletos, que sejam residentes no Município de Sarandi.

§ 1º As pessoas deverão estar inscritas em cursos de aprendizagem voltados a formação técnico profissional metódica, promovidos pelos serviços nacionais de aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam previamente inscritos no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Previdência e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, com sede no território municipal.

§ 2º A contratação de aprendizes será destinada preferencialmente às pessoas:

I – com deficiência;

II – em situação de vulnerabilidade social; ou

III – sejam provenientes de famílias de baixa renda.

§ 3º Os jovens e adolescentes deverão atender às seguintes condições:

I – ter concluído ou cursar a educação básica ou ensino médio na rede pública ou privada municipal ou estadual (regular ou supletivo ou especial);

II – não manter qualquer vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal.

§ 4º A idade máxima prevista no *caput* não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 5º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NO DIA 29/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.284/2022

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

§ 6º A contratação dos adolescentes aprendizes não poderá ocorrer quando:

I – as atividades de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa ilidir o risco de realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 4º A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadoras em formação técnico-profissional metódica, será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados nos aspectos socioeconômicos e culturais.

Art. 5º A duração do trabalho do aprendiz não excederá 06 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 6º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, e a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificadora em formação técnico-profissional metódica, a ser selecionada pelo contratante.

Parágrafo Único – O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

Art. 7º O Aprendiz perceberá retribuição mensal não inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, fazendo jus ainda:

I – Décimo Terceiro Salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II – Férias de 30 (trinta) dias, de preferência coincidente com um dos períodos das férias escolares, podendo haver o parcelamento e conversão em abono pecuniário;

III – Seguro contra acidentes pessoais;

IV – Vale-transporte.

Art. 8º São deveres do Aprendiz, dentre outros a serem fixados, em regulamentação:

I – executar com zelo e dedicação as atividades que lhe forem atribuídas;

II – apresentar à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 9º É proibido ao Aprendiz, além de outros impedimentos a serem fixados em regulamentação:

I – realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;

II – identificar-se invocando sua qualidade de adolescente aprendiz quando não estiver no pleno exercício de suas atividades;

III – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.

Art. 10 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu término ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – falta disciplinar grave;

II – frequência escolar inferior a 75% (setenta e cinco por cento), sem justificativa;

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NO DIA 29/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.284/2022

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

III – desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;
IV – falecimento;
V – tiver no Programa frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento), sem justificativa;

VI – desempenho insuficiente ou inaptadação do aprendiz;
VII – se atendidos pela rede de proteção, sem justificativa, não seguir todas as orientações e encaminhamentos ofertados.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Art. 11 Para efeito das hipóteses descritas no artigo anterior, serão observadas as seguintes disposições:

I – o desempenho insuficiente ou inaptadação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II – a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no ar. 482 da CLT;

III – a ausência não justificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 12 No momento da assinatura e rescisão do contrato de trabalho, do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, independente do motivo, obrigatoriamente deverão estar presentes o pai/mãe, ou representante legalmente constituído, os quais firmarão a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Único – O *caput* deste artigo não será aplicado aos menores emancipados.

Art. 13 Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – os Serviços de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SEECOOP);

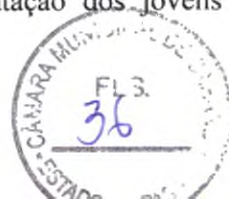
II – as pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, com sede no Município de Sarandi, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como seus programas devidamente registrados e inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 14 Poderão ser realizadas parceria, convênio ou outra modalidade de cooperação recíproca com entidades sem fins lucrativos, qualificadas em formação técnico-profissional metódica autorizada pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º O disposto no *caput* visa o desenvolvimento de atividades conjuntas que propiciem a qualidade técnico-profissional e discipline a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do Programa Aprendiz, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

§ 2º Compete as entidades mencionadas no *caput* a contratação dos jovens aprendizes, e, nos casos cabíveis, somente a seleção.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NO DIA 29/11/2022 – POR UNANIMIDADE – COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.284/2022

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

§ 3º Terão prioridade as entidades que já tenham algum tipo de convênio com a Prefeitura de Sarandi.

Art. 15 As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspetivo, serão descritas em regulamentação própria, que incluirá, dentre outras:

I – selecionar os adolescentes matriculados em programas de pré-aprendizagem por ela promovidos ou atendidos pela rede municipal, bem como os demais requisitos para fins de atendimento da presente Lei;

II – garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

III – assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

IV – acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

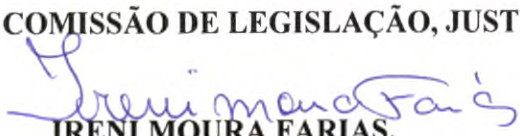
V – promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem;

VI – expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

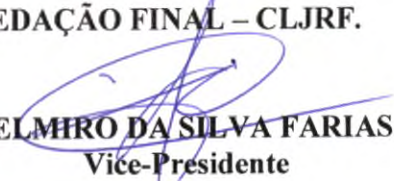
Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva, 29 dias do mês de Novembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.


IRENI MOURA FARIAS.

Presidente


BELMIRO DA SILVA FARIAS.

Vice-Presidente


ADRIANO FERREIRA AMORIM.

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REQUERIMENTO Nº 194/2022

Sarandi, 29 de Novembro de 2022.

O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, ouvido o Egrégio Plenário, requer a aprovação da redação final do **Projeto de Lei nº 3.255/2022**, de autoria da edil **Ireni Moura Farias** e do **Projeto de Lei nº 3.284/2022**, de autoria de **Todos os Vereadores**.

Respeitosamente, Vereadora Ireni Moura Farias “Irene Moura”.

Plenário Adércio Marques da Silva.


IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”
 Vereadora-Autora
ver.irenemoura@cms.pr.gov.br



PROPOSIÇÃO: REQUERIMENTO Nº 194/2022	DATA DE APRESENTAÇÃO 29/11/2022
SITUAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE	SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA: 29/11/2022
OBS.	VISTO PRESIDENTE

